



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 199/2025

PROJETO DE LEI N. 70/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 70/2025, que "Institui o Programa 'Educa+Vida' - Educação Humanitária e Bem-Estar Animal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 70/2025. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "EDUCA+VIDA". EDUCAÇÃO HUMANITÁRIA E BEM-ESTAR ANIMAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 70/2025, que "Institui o Programa 'Educa+Vida' - Educação Humanitária e Bem-Estar Animal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 6 de junho de 2025.

A proposição legislativa objetiva instituir o Programa "Educa+Vida" com o escopo de promover a formação cidadã, o respeito aos animais e à natureza no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino. O art. 2º do projeto elenca os objetivos do programa, que incluem a promoção do respeito a todas as formas de vida, o ensino sobre os direitos dos animais e sua proteção legal, o estímulo à guarda responsável, a conscientização sobre zoonoses e saúde pública, e a abordagem da fauna silvestre.

A justificativa que acompanha a proposição ressalta que a iniciativa visa formar cidadãos mais conscientes e empáticos, contribuindo para a prevenção de maus-tratos e abandono de animais, bem como para a promoção da saúde pública e da sustentabilidade ambiental. A peça de justificação menciona, ainda, experiências exitosas em outras cidades como fundamento para a implementação de política semelhante em Rio Branco.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 70/2025, ao dispor sobre a inclusão de temas relacionados à educação humanitária e ao bem-estar animal no contexto escolar, insere-se na esfera de competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A promoção da educação e a proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna, são, inegavelmente, matérias de acentuado interesse local.

Adicionalmente, o art. 23 da Carta Magna elenca competências comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo em seu inciso VI a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, e em seu inciso V, a promoção da educação. O art. 225, por sua vez, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu § 1º, incisos VI e VII, o referido dispositivo obriga o Poder Público a promover a educação ambiental e proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade.

A Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, incisos I, II e VI, espelha a competência municipal para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação e manter programas de educação. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I, II e VI, também confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação de outros entes e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental. O art. 131 da Lei Orgânica estabelece que a educação é um dever do Município, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, o que se coaduna perfeitamente com os objetivos do programa proposto.

Portanto, a instituição de um programa educacional voltado ao bem-estar animal e à formação cidadã está plenamente albergada pela competência legislativa do Município de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre a matéria, em regra, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, pelas Comissões, pelo Prefeito ou por iniciativa popular, conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município. A proposição em análise não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais estão arroladas no art. 36 da Lei Orgânica, como a criação de cargos, o regime jurídico de servidores ou a criação de órgãos da administração pública.

Contudo, a redação de alguns dispositivos do projeto pode configurar interferência indevida na organização e funcionamento da administração municipal, matéria de competência do Poder Executivo. Tais pontos serão abordados em detalhe na análise do mérito.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.4. Mérito

O mérito do Projeto de Lei n. 70/2025 é inquestionável, pois visa promover valores de cidadania, respeito à vida e responsabilidade ambiental, em plena harmonia com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88) e de promoção da educação (art. 205, CF/88). A educação humanitária e a conscientização sobre o bem-estar animal são instrumentos relevantes para a construção de uma sociedade mais justa e para a efetivação da saúde pública.

Apesar da relevância da matéria, para assegurar a plena constitucionalidade e adequação do projeto ao ordenamento jurídico e às boas práticas de técnica legislativa, esta Procuradoria sugere as seguintes adequações, em conformidade com as diretrizes solicitadas:

- **Ementa:** Recomenda-se a supressão da expressão "e dá outras providências", porquanto não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

- **Art. 3º:** O dispositivo, ao determinar que os conteúdos do programa se integram às diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação, adentra a esfera de organização e funcionamento de um órgão do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, conforme o art. 36, III, da Lei Orgânica. Para sanar o vício de iniciativa e evitar a ingerência em atribuições do Executivo, sugere-se uma redação de caráter mais programático, conferindo ao Poder Executivo a competência para detalhar a implementação. Propõe-se, assim, a seguinte redação:

Art. 3º Os conteúdos do Programa 'Educa+Vida' serão aplicados, no que couber, de forma transversal e interdisciplinar no âmbito da rede municipal de ensino, respeitadas as faixas etárias e em conformidade com as diretrizes e normas do sistema educacional.

- **Art. 5º:** O referido artigo dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por outras fontes". Tal dispositivo, em projetos de lei de natureza programática, é desnecessário, uma vez que a proposta não cria, por si só, a despesa pública. A efetiva implementação do programa dependerá de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Sendo assim, a fim de aprimorar a técnica legislativa e considerando que a proposição não gera despesa imediata, recomenda-se a supressão integral do art. 5º.

- **Art. 6º:** Este artigo estabelece um prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regule a lei. A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para a prática de ato de regulamentação pelo Poder Executivo configura violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 5º da Lei Orgânica do Município. Tal medida representa uma indevida interferência do Legislativo na esfera de discricionariedade e conveniência do Executivo. Conforme entendimento pacificado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que estipula prazo para o Chefe do Poder Executivo exercer sua competência regulamentar. Portanto, recomenda-se a supressão integral do art. 6º.

Por fim, recomenda-se a observância do art. 12, X, do Decreto n. 12.002/2024.

Com as supressões e modificações propostas, o projeto se adequa ao ordenamento jurídico, mantendo seu propósito de instituir política educacional no

Município. A renumeração do artigo final da proposição será necessária em decorrência das supressões.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter eminentemente programático, estabelecendo diretrizes e objetivos para uma política pública. A proposição não cria despesa obrigatória de forma imediata. A sua efetiva implementação dependerá de planejamento e dotação orçamentária específica por parte do Poder Executivo, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando, assim, as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

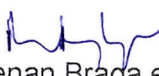
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 70/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 70/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 70/2025, QUE
"INSTITUI O PROGRAMA 'EDUCA+VIDA' - EDUCAÇÃO HUMANITÁRIA E
BEM-ESTAR ANIMAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 199/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**